



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI ORDINÁRIA Nº 3638/1999</b>		
Ementa <b>REGULARIZA A INSTALAÇÃO DE TRAILERS NO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b>		
Data da Norma <b>07/01/1999</b>	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência <b>Revogada</b>		
Histórico de Alterações		
<b>Data da Norma</b>	<b>Norma Relacionada</b>	<b>Efeito da Norma Relacionada</b>
21/10/1999	<a href="#">Lei Ordinária nº 3789/1999</a>	Alterada pela
28/04/2000	<a href="#">Lei Ordinária nº 3873/2000</a>	Norma correlata
16/11/2023	<a href="#">Lei Complementar nº 103/2023</a>	Revogada pela

**LEI Nº 3.638 DE 07 DE JANEIRO DE 1999**  
(Autoria do Ver. Wilson Tomaseto)

“Regulariza a instalação de trailers no Município de Indaiatuba, e dá outras providências.”

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I - DO EQUIPAMENTO**

**Art. 1º** - A atividade de trailers para venda de lanches deverá ser exercida em equipamento apropriado, o qual deverá ser revestido internamente com materiais do tipo fibra de vidro, alumínio, fórmica, inoxidável ou capa galvanizada.

**Parágrafo Único** - Para o exercício da atividade do “caput” deste artigo, deverá ser obtida autorização fornecida através de alvará competente expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, após aprovação da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Planejamento.

**Art. 2º** - A instalação da atividade descrita no artigo 1º desta lei poderá ser autorizada em terrenos particulares, com a devida permissão do seu proprietário, observado o zoneamento urbano ou a legislação de uso do solo.

**Parágrafo Único** - O ponto central de instalação do trailer deverá obedecer os seguintes requisitos:

- a) distância mínima de 100 (cem) metros de escolas, hospitais e creches;
- b) não situar-se a menos de 10 (dez) metros do alinhamento das residências;
- c) não situar-se em frente a ponto de ônibus.



## ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º** - Não serão permitidas:

- a) a instalação de equipamentos de som ambiente e/ou música ao vivo;
- b) a colocação de mesas e cadeiras sobre a calçada ou passeio público.

**Art. 4º** - Para aprovação final, será exigida apresentação de Laudo de Vistoria e Inspeção da autoridade sanitária

**Parágrafo Único** - Para concessão do laudo exigido no "caput" deste artigo, serão obrigatórios os seguintes requisitos:

- a) ligação à rede pública de água, esgoto e energia elétrica;
- b) sanitários;
- c) piso impermeável;
- d) chapa e pia adequadas para lanches.

**Art. 5º** - Será permitido o funcionamento do trailer em horário noturno, desde que observado o sossego público.

## CAPÍTULO II - DO EQUIPAMENTO MÓVEL

**Art. 6º** - A atividade de trailer para venda de lanches em caráter transitório deverá ser exercida em equipamento apropriado, constituído por vagão de metal ou de fibra de vidro, sobre rodas, rebocável e dotado das sinalizações exigidas pelo CNT - Conselho Nacional de Trânsito.

**Parágrafo Único** - Para o exercício da atividade descrita no "caput" deste artigo, deverá ser obtida autorização periódica, renovável anualmente, fornecida através de alvará competente expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, após aprovação da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Planejamento.

**Art. 7º** - Para a atividade descrita no artigo anterior, somente será permitido o seu estacionamento nas vias públicas ou em qualquer área de uso comum do povo.

*Handwritten mark*



ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo Único** - O ponto central de estacionamento do trailer, deverá obedecer a distância mínima de:

- a) 100 (cem) metros de estabelecimentos congêneres, tais como: lanchonetes, restaurantes, bares e outros;
- b) 100 (cem) metros de escolas, hospitais e creches;
- c) 50 (cinquenta) metros de ponto de ônibus;
- d) 10 (dez) metros de residências.

**Art. 8º** - Não serão permitidas:

- a) a instalação de equipamentos de som ambiente e/ou música ao vivo;
- b) ligação de água ou esgoto público, devendo o trailer possuir internamente reservatório e acondicionamento para águas servidas.

**Art. 9º** - É proibida a instalação de trailer em áreas verdes do Município de Indaiatuba.

**Art. 10** - Para aprovação final, será exigida apresentação da licença específica para trailer (reboque) da Delegacia de Trânsito, bem como Laudo de Vistoria e Inspeção da autoridade sanitária.

**Art. 11** - Será permitido o funcionamento do trailer em horário noturno, desde que observado o sossego público.

### CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES

**Art. 12** - Na infração de qualquer dispositivo desta lei, será imposta multa de valor correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), que será aplicada em dobro na primeira reincidência em quádruplo na segunda reincidência.

**Parágrafo Único** - Considera-se reincidência a repetição da infração a um mesmo dispositivo desta lei pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa, desde que a reincidência venha a ocorrer dentro do período de 12 (doze) meses, a contar da infração anterior.

112



ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 13** - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

**Art. 14** - Na terceira reincidência, o infrator terá seu alvará de licença de funcionamento cassado pela autoridade competente, bem como, determinada a interdição do equipamento ou trailer e, ainda, a apreensão e remoção dos bens móveis, sem ônus algum para a Prefeitura Municipal.

**Art. 15** - O disposto nesta lei só se aplica aos trailers instalados a partir do início de sua vigência.

**Art. 16** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 07 de janeiro de 1999.

  
**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**